



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124079 - BA (2025/0477255-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento o óbice contido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Com efeito, limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera reavaliação da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

3. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. O acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário.

5. A interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.

6. Não se verifica nenhuma teratologia ou manifesta ilegalidade no acórdão recorrido. Pedido de busca e apreensão judicial devidamente apreciado e autorizado mediante fundamentação idônea.

7. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a medida foi precedida de diligências investigativas, consubstanciadas em relatos de moradores e de populares, das quais decorreram informações específicas e detalhadas acerca do envolvimento do recorrente com o porte de armas de fogo e a prática do tráfico de drogas na região.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124079 - BA (2025/0477255-3)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. DEFICIÊNCIA NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem teve por fundamento o óbice contido no enunciado 7 da Súmula deste Tribunal Superior. Com efeito, limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera reavaliação da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

2. Para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

3. Ante a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial, incide, no caso, a Súmula n. 182 do

STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

4. O acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais autônomos, cada qual suficiente, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário.

5. A interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ.

6. Não se verifica nenhuma teratologia ou manifesta ilegalidade no acórdão recorrido. Pedido de busca e apreensão judicial devidamente apreciado e autorizado mediante fundamentação idônea.

7. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a medida foi precedida de diligências investigativas, consubstanciadas em relatos de moradores e de populares, das quais decorreram informações específicas e detalhadas acerca do envolvimento do recorrente com o porte de armas de fogo e a prática do tráfico de drogas na região.

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS RODRIGO DE SANTANA SOUZA contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime semiaberto, e de 20 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 12, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

Alega que a inadmissão do recurso especial foi indevida, porque a controvérsia não demanda reexame de provas, mas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Defende que houve nulidade do mandado de busca e apreensão por ausência de fundada suspeita, em violação dos arts. 157, § 1º, e 240, § 2º, do Código de Processo Penal (CPP), com aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 332-336.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 357-359).

É o relatório.

VOTO

A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem com fundamento no óbice previsto no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, a análise das razões do agravo em recurso especial evidencia que a parte agravante não impugnou, de forma específica e suficiente, os fundamentos adotados para a inadmissão do recurso especial.

Com efeito, limitou-se a sustentar, de forma genérica, que o recurso especial demandaria mera reavaliação da prova, e não seu reexame. Entretanto, para afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ, não bastava a simples afirmação da tese recursal, sendo indispensável demonstrar, mediante o cotejo das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, que a pretensão poderia ser examinada sem revolvimento do conjunto fático-probatório. Confirmam-se: AgRg no AREsp n. 2.518.475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Diante desse cenário, verifica-se que o agravante deixou de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos que embasaram a decisão de inadmissão do recurso especial, circunstância que evidencia a deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial e atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do

CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA PARA ATOS CONSTRITIVOS SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por dois fundamentos: (i) ausência de afronta aos dispositivos legais indicados; e (ii) necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

2. **O agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade (art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil), pois não impugnou, de forma específica e adequada, todos os fundamentos da decisão de inadmissão, limitando-se a alegações genéricas sobre a natureza jurídica da controvérsia e sobre a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.**

3. **A simples alegação genérica de que a controvérsia envolve apenas reavaliação jurídica dos fatos não é suficiente para afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo imprescindível o cotejo entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e as teses jurídicas sustentadas no apelo nobre.**

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.177.805/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5, 7, 83 E 182 DO STJ. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, consistentes na incidência das Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e na inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC. A parte agravante sustentou a necessidade de reforma da decisão, alegando, em síntese, que o recurso especial demandaria apenas reavaliação probatória.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial; e (ii) estabelecer se o agravo interno é apto a suprir eventual deficiência de fundamentação do agravo em recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo suficientes alegações genéricas ou mera reprodução de teses de mérito.

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, de modo que a parte agravante deve infirmar todos os fundamentos utilizados para obstar o seguimento do recurso excepcional.

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos às Súmulas 5, 7 e 83 do STJ e à inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

6. A alegação genérica de que o recurso especial demanda reavaliação, e não reexame de provas, não é suficiente para afastar os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A ausência de manifestação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ evidencia deficiência recursal apta a impedir o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. O momento processual adequado para impugnar integralmente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade é o agravo em recurso especial, não sendo possível sanar a deficiência recursal posteriormente em agravo interno.

9. Inexistindo argumentos novos ou aptos a desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, impõe-se sua manutenção.

IV. Dispositivo

10. Agravo interno não provido.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 3.102.774/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.

4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Outrossim, o acórdão recorrido, ao apreciar as teses veiculadas no recurso especial, amparou-se em fundamentos constitucionais autônomos suficientes, por si só, para sustentar a conclusão adotada. Todavia, a parte deixou de interpor recurso extraordinário.

Desse modo, a interposição exclusiva do recurso especial, desacompanhada do competente recurso extraordinário, impede o seu conhecimento, nos termos da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido: REsp n. 2.037.368/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 29/9/2025 e AgRg no REsp n. 2.199.798/PR, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 11/9/2025.

Ademais, não se verifica nenhuma teratologia ou manifesta ilegalidade no acórdão recorrido. Ao apreciar o pedido de busca e apreensão formulado pela autoridade policial, o Juízo de primeiro grau apresentou fundamentação idônea, evidenciando que as circunstâncias concretas do caso autorizavam, excepcionalmente, a mitigação da inviolabilidade domiciliar.

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a busca e apreensão domiciliar foi autorizada judicialmente, por decisão devidamente fundamentada e precedida de diligências investigativas, consubstanciadas em relatos de moradores e de populares, das quais decorreram informações específicas e

detalhadas acerca do envolvimento do recorrente com o porte de armas de fogo e a prática do tráfico de drogas na região.

Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. RESISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e afastou teses de nulidade do mandado de busca e apreensão, nulidade por suposta invasão da casa vizinha, ilegalidade por alegadas agressões sofridas pelo agravante, desclassificação do crime de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, absolvição pelo crime de resistência e correção da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, em sede de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, há flagrante ilegalidade capaz de justificar a concessão da ordem de ofício, em razão de: (i) alegada nulidade do mandado de busca e apreensão e suposta invasão de casa vizinha; (ii) alegado uso abusivo de força física pelos policiais na diligência; (iii) possibilidade de desclassificação do delito de tráfico de drogas para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006;

(iv) possibilidade de absolvição pelo crime de resistência; e (v) eventual ilegalidade na fixação da pena-base pelos crimes de tráfico de drogas e de posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração suprimida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, conforme orientação consolidada do STF e do STJ, admitindo-se, contudo, o exame do mérito apenas para averiguar eventual constrangimento ilegal passível de correção de ofício.

4. A busca e apreensão foi realizada com base em mandado judicial regularmente expedido, devidamente fundamentado em investigações que indicavam o armazenamento de ilícitos no endereço do paciente, tendo sido cumprido no imóvel indicado, de modo que o acesso pela propriedade vizinha, por razões arquitetônicas e para evitar a fuga do investigado, não configura nulidade nem caracteriza busca autônoma em domicílio diverso.

5. A alegação de nulidade por invasão da casa vizinha não encontra respaldo no acórdão de origem, que registrou apenas acesso operacional pelo imóvel lindeiro, sem realização de busca naquele domicílio, inexistindo demonstração de efetiva violação ao direito à inviolabilidade de domicílio. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demanda o reexame de prova incompatível com a via estreita do habeas corpus.

6. A Corte estadual concluiu, com base em prova testemunhal harmônica, que o emprego de força física e spray de pimenta

pelos agentes foi moderado e proporcional para conter a tentativa de fuga e a resistência ativa do acusado, de modo que a pretensão de reconhecer nulidade por suposto abuso de força demandaria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. A desclassificação do delito de tráfico de drogas para uso próprio foi afastada pelas instâncias ordinárias a partir de elementos concretos, tais como a significativa quantidade de crack apreendida (mais de 300g), a forma de acondicionamento, a presença de petrechos típicos da mercancia (balança de precisão, faca com resquícios de entorpecentes), armas, munições e dinheiro, bem como investigação pretérita, sendo inviável, em habeas corpus, a rediscussão desse juízo probatório para reconhecer apenas o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

8. A condenação pelo crime de resistência (art. 329 do CP) foi mantida com base em depoimentos convergentes dos policiais, que relataram a tentativa de fuga e a oposição violenta do agravante ao cumprimento do mandado, de modo que a tese absolutória igualmente exigiria reexame de prova, vedado na via do *mandamus*.

9. A dosimetria da pena insere-se na esfera de discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em habeas corpus diante de flagrante ilegalidade, não evidenciada no caso concreto, em que a pena-base do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 foi fixada 1/5 acima do mínimo legal com fundamento na quantidade (306g) e na natureza da droga (crack), em consonância com o art. 42 da Lei de Drogas.

10. No delito previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, a exasperação da pena-base foi devidamente motivada na maior reprovabilidade da conduta, diante da apreensão de várias armas de fogo e munições, o que distingue a situação daquela em que o agente possui apenas uma arma, não havendo bis in idem nem utilização de elementos inerentes ao tipo para agravar a pena.

11. Inexistindo ilegalidade patente nas decisões das instâncias ordinárias quanto à validade da busca e apreensão, às alegadas agressões, à tipificação dos delitos e à dosimetria das penas, não se configura constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus e não concedeu a ordem de ofício.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado como substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se apenas o exame de ofício para correção de flagrante ilegalidade.

2. É válida a busca e apreensão domiciliar realizada com mandado judicial previamente fundamentado e cumprido no endereço nele indicado, ainda que o acesso se dê por imóvel vizinho por razões operacionais e para evitar a fuga do investigado.

3. O uso moderado e proporcional de força física por policiais, para conter tentativa de fuga e resistência ativa ao cumprimento de mandado judicial, não gera nulidade da diligência nem

configura, por si só, constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

4. A pretensão de desclassificação do crime de tráfico de drogas para uso próprio e a tese de absolvição pelo crime de resistência, quando afastadas pelas instâncias ordinárias com base em prova idônea, demandam reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via do habeas corpus.

5. A quantidade e a natureza da droga, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, constituem fundamentos idôneos e preponderantes para a exasperação da pena-base no crime de tráfico de entorpecentes.

6. A apreensão de várias armas de fogo e munições autoriza a valoração negativa da culpabilidade e o aumento da pena-base no crime previsto no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003, em observância ao princípio da individualização da pena.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 34, XX; Código Penal, arts. 59, 68 e 329; Lei n. 11.343/2006, arts. 28, 33 e 42; Lei n. 10.826/2003, art. 16, § 1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 1.918.901/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.05.2021, DJe 20.05.2021.

(AgRg no HC n. 1.023.090/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0477255-3

PROCESSO ELETRÔNICO

**AREsp 3.124.079 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL**

Número Origem: 80015918620238050211

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS RODRIGO DE SANTANA SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.